



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os atendimentos de que trata o *caput* obedecerão às condições estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, no que couber, inclusive quanto à definição das especialidades médicas a serem preferencialmente ofertadas, aos procedimentos operacionais e ao valor de atribuição dos atendimentos médico-hospitalares.

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 22-D e ao § 3º do art. 22-D, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 20 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-D.

§ 1º

I – Para fins de participação no Projeto Mais Médicos Especialistas, considerar-se-á médico especialista aquele que:

a) tenha concluído programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM/MEC, **com o devido registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, na forma da regulamentação do Conselho Federal de Medicina – CFM;** ou

b) possua título de especialista emitido por sociedade médica reconhecida pela Associação Médica Brasileira – AMB, **com o devido registro**



do título junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, na forma da regulamentação do Conselho Federal de Medicina – CFM.

.....

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Conselho Federal de Medicina disporá sobre as normas para o funcionamento do Projeto Mais Médicos Especialistas, inclusive quanto à definição dos critérios técnicos das especialidades médicas envolvidas, à forma de supervisão profissional e ao valor adicional às bolsas-formação concedidas aos participantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a participação do Conselho Federal de Medicina (CFM) na definição de aspectos essenciais dos programas instituídos pela Medida Provisória nº 1.301/2025, especialmente no que tange à definição das especialidades médicas prioritárias e aos parâmetros técnicos do Projeto Mais Médicos Especialistas.

O CFM, enquanto autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no Brasil (Lei nº 3.268/1957), possui expertise normativa e competência legal para contribuir na formulação de políticas públicas que envolvem a atuação direta de profissionais médicos.

Ao prever a atuação conjunta do Ministério da Saúde e do CFM, reforça-se a legitimidade técnica das decisões, assegura-se a compatibilidade das diretrizes administrativas com os parâmetros éticos e científicos da profissão médica, e evita-se a sobreposição indevida de competências.

A medida visa também conferir maior segurança jurídica à Medida Provisória, reduzindo o risco de judicialização por incompatibilidades com a legislação profissional vigente e promovendo a qualidade da atenção especializada no SUS, em consonância com o interesse público.

Além disso, a presente emenda tem por finalidade garantir clareza e rigor técnico na definição de quem pode ser considerado “especialista” no âmbito do Projeto Mais Médicos Especialistas, instituído pela Medida Provisória nº 1.301/2025. Ao exigir que o profissional tenha concluído residência médica



credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) ou possua título emitido por sociedade médica reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB), **com os respectivos títulos registrados junto aos Conselhos Regionais de Medicina – CRMs**, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), protege-se a integridade do SUS, **a efetiva qualidade da assistência** e a confiança da população nos serviços especializados oferecidos.

É dever do Estado assegurar que o atendimento em saúde pública, sobretudo nas áreas mais sensíveis da atenção especializada, seja prestado por profissionais com formação sólida, comprovada e reconhecida por critérios científicos e técnicos. Permitir interpretações ambíguas quanto ao conceito de “especialista” pode abrir margem para a inserção de profissionais sem qualificação adequada, enfraquecendo a credibilidade do programa e colocando em risco a segurança assistencial da população.

Essa medida não busca restringir oportunidades, mas sim valorizar o mérito, a formação qualificada e a medicina responsável, princípios que devem nortear qualquer política pública voltada à saúde. É uma ação em defesa da qualidade do serviço público e da proteção do cidadão, especialmente nas regiões mais vulneráveis, onde o acesso à atenção especializada é mais escasso e o risco assistencial é mais elevado.

Portanto, ao reforçar critérios técnicos claros para a atuação no Mais Médicos Especialistas, esta emenda contribui para o fortalecimento do SUS, para o combate ao imprevisto e para a valorização dos profissionais que trilharam os caminhos da excelência e da regulação responsável da medicina no Brasil.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

